

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº 01 , DE 2016 – CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.894, de 2014, que *estabelece prazos para a distribuidora de energia elétrica ressarcir o consumidor por danos elétricos causados em decorrência de queda de energia.*

**AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
RELATOR: Deputado CHICO VIGILANTE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1.894, de 2014, de autoria do deputado Robério Negreiros.

O art. 1º determina prazo de 90 dias, a contar da data da ocorrência do dano, para o consumidor que tiver aparelhos elétricos danificados em decorrência de queda na energia elétrica solicitar o ressarcimento junto à Companhia Energética de Brasília – CEB, informando os dados necessários.

O art. 2º estabelece que a distribuidora deverá investigar a existência do nexo de causalidade, e o art. 3º faculta a verificação *in loco* do equipamento danificado, a ser realizada no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data da solicitação de ressarcimento. O prazo é de 1 dia para equipamentos utilizados para acondicionamento de alimentos perecíveis ou medicamentos.

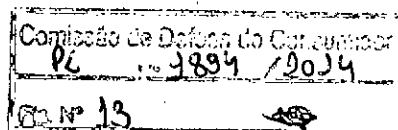
Conforme o art. 4º, o resultado da solicitação de ressarcimento deve ser informado ao consumidor em até 15 dias, contados da data de solicitação ou de verificação, se houver.

O art. 5º determina que, em caso de deferimento, a distribuidora deve efetuar o ressarcimento em até 20 dias após o resultado da solicitação, por meio de pagamento em moeda corrente, conserto ou substituição do equipamento.

O art. 6º estabelece que, no caso de solicitação indeferida, a distribuidora deve apresentar ao consumidor, por escrito, as razões do indeferimento, transcrição dos dispositivos legais que embasaram a decisão, o número do processo e informação sobre o direito de formulação de reclamação junto à ouvidoria da empresa, à agência estadual (sic) conveniada ou à ANEEL.

O art. 7º dispõe sobre as situações em que a distribuidora pode eximir-se do dever de ressarcir.

O art. 8º determina que a distribuidora deve ter norma interna sobre os procedimentos para ressarcimento de danos.





Segue a cláusula de vigência.

O Projeto de Lei foi lido em 30 de abril de 2014, e distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

O Projeto de Lei em tela pretende dispor sobre prazos e procedimentos para o ressarcimento, pela empresa distribuidora de energia elétrica, por danos em equipamentos decorrentes de queda de energia.

No Distrito Federal, o serviço de distribuição de energia elétrica é prestado pela Companhia Energética de Brasília – CEB, por meio de concessão da União. Segundo dados da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ao longo de 2014 a CEB recebeu 342.931 reclamações por interrupção do fornecimento, problema que frequentemente acarreta avarias em equipamentos.

A proposição se coaduna com o disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, Lei federal nº 8.078, de 1990.

Art. 22. *Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

Parágrafo único. *Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.*

Contudo, consideramos que a proposta carece de necessidade e viabilidade, pois a matéria já se encontra devidamente disciplinada por legislação de iniciativa privativa da União.

De acordo com o art. 22, IV, da Constituição Federal, é competência da União legislar sobre energia. Nesse sentido, a Lei federal nº 9.427, de 1996, determinou caber à ANEEL regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

O Capítulo XVI da Resolução Normativa da ANEEL nº 414, de 2010, trata especificamente do ressarcimento de danos elétricos. O conteúdo da norma vigente

Comissão de Defesa do Consumidor
PC nº 1894/2014
Pág. 14



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



é praticamente idêntico ao da proposição em análise: prazos de 90 dias para solicitação do ressarcimento, 10 dias para verificação in loco e 15 dias para o resultado. Os procedimentos gerais e as condições que permitem às empresas eximirem-se do dever de reparar os danos também são os mesmos.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, manifestamos voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.894, de 2014.

Sala das Comissões, de de 2016.


Deputado CHICO VIGILANTE

Relator

